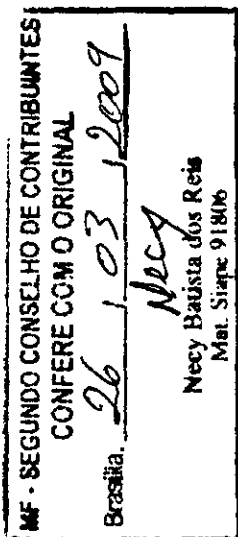




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10435.000908/2004-07
Recurso nº 144.371 Voluntário
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-03.543
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente RODOVIÁRIO BAIA LTDA.
Recorrida DRJ em RECIFE-PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Recurso voluntário contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, em que não há nenhuma alegação ou prova da tempestividade da impugnação, não pode ser conhecido, em face da definitividade da decisão que considerou não se ter instaurado a fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

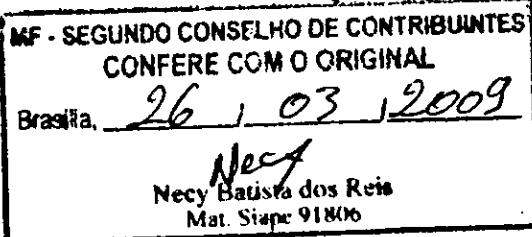
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Recurso voluntário contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, em que não há nenhuma alegação ou prova da tempestividade da impugnação, não pode ser conhecido, em face da definitividade da decisão que considerou não se ter instaurado a fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo. *4*



Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 05/08 e 433/436, do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de apuração constantes dos autos de infração do PIS e da COFINS:

Valores em Real

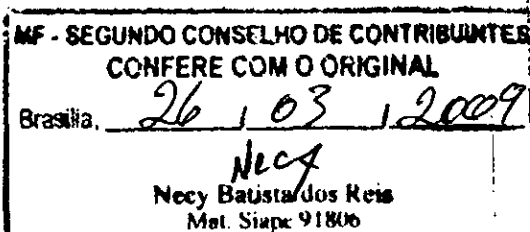
Crédito Tributário	PIS	COFINS
Contribuição	20.147,12	115.576,86
Juros de Mora	11.331,08	60.501,88
Multa Proporcional	15.110,13	86.682,46
TOTAL	46.588,33	262.761,20

2. De acordo com o autuante, os referidos autos são decorrentes da falta/insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS, e que os valores devidos foram apurados com base no cotejo entre os valores contabilizados a título de receita bruta para o período fiscalizado, e os valores declarados ou pagos pela contribuinte para o mesmo período de apuração, conforme descrito na descrição dos fatos, e no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 06/08, 434/436, 400/405 e 829/834.

3. A ciência do lançamento se deu em 17/08/2004, pelo preposto da empresa, fls. 05 e 433.

4. Em 21/09/2004, a contribuinte, não concordando com as exigências, por intermédio do representante legal, apresentou as petições de fls. 410/419 e 839/848, alegando, em síntese:

4.1 - que apesar de existir ciência em 17/08/2004, a pessoa jurídica RODOVIÁRIO BAIÁ LTDA, CNPJ nº 01.842.692/0001-88, apenas tomou conhecimento da autuação fiscal em 20/08/2004, nos termos do inciso I, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, em face da ocorrência de vício verificado na citação pessoal. Reza o Contrato Social da empresa, com cópia nos autos, que a administração da sociedade, relativamente a procedimentos que venham a onerar seu patrimônio, somente tem validade instrumento de procuração firmado pelos dois sócios da empresa. Assim, consta que apenas o sócio Antonio Emanuel Martins Vieira, CPF nº 089.693.704/63, extrapolando os seus poderes societários, firmou procuração para a pessoa de Bruno Soares Baia, CPF nº 009.108.194/75, inclusive sem constar dessa procuração autorização específica para essa pessoa tomar ciência em auto de infração e em Termo de Arrolamento de Bens e Direito da sociedade. O auto de infração com exigência de créditos fiscal absurdo e a indisponibilidade manifesta dos bens da empresa, levado a cabo com o arrolamento de bens, comprometem o patrimônio da sociedade e a sua própria existência, razão pela qual qualquer procuração para ciência



desses eventos, com o pertinente efeito jurídico, somente poderia ser firmada conjuntamente pelos dois sócios da empresa;

4.2 - requer o legítimo reconhecimento da alegação em comento, sendo analisado, à luz do que consta dos autos e o que prevê a legislação fiscal e civil brasileira;

4.3 - que a empresa autuada é de pequeno porte, tendo como objetivo operacional a atividade concernente ao transporte rodoviário de carga.

4.4 - as divergências informadas nos autos de infração carecem de esclarecimentos, os quais não foram prestados através dos termos fornecidos à empresa autuada.

4.5 - restou comprometido o consagrado e constitucional direito de ampla defesa, haja vista que faltou à autuada informações e dados do trabalho fiscal.

4.6 - o excesso de carga tributária, que implica um nítido agravamento da situação financeira da empresa, fere, sem qualquer sombra de dúvida, o inciso IV, do art. 150, da CF/88, que proíbe, às pessoas jurídicas de Direito Público, a utilização de tributo com efeito de confisco;

4.7 - questiona o crédito tributário, gravado por juros calculado pela taxa SELIC, não instituída com a finalidade tributária;

4.8 - a Fazenda Pública já não tinha mais a capacidade jurídica de impor lançamento relativamente a períodos do ano de 1999, haja vista já ter decaído o seu direito de lançar as contribuições, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, relativamente aos créditos fiscais dos meses de janeiro a agosto de 1999.

5. Em face da disposição contida na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o lançamento constante do auto de infração da COFINS de nº 10435.000909/2004-43 foi juntado ao presente, fl. 427.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 853 a 858, decidiu não conhecer da impugnação, por intempestiva.

Ciente dessa decisão em 11 de julho de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 864, a contribuinte interpôs, em 20 de agosto de 2007, o recurso voluntário das fls. 867 a 884 para alegar, em síntese, que:

I - a tempestividade da peça recursal;

II - o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a agosto de 1999 não poderiam ser lançados em virtude de ter-se operado o instituto da decadência, visto que a ciência do auto de infração se deu em 17 de agosto de 2004;

III - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) desempenha, a um só tempo, o papel de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91806

sendo inviável a sua incidência conjunta com os juros de mora, pois ensejaria a capitalização mensal de juros, configurando a prática de anatocismo; e

IV – a multa aplicada é exorbitante, imprópria e ilegal.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão do colegiado de piso e julgar improcedente a exigência tributária, em face de sua nítida inoperância legal e por inconstitucionalidade insofismável.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, por intempestiva, fazendo constar do Acórdão a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

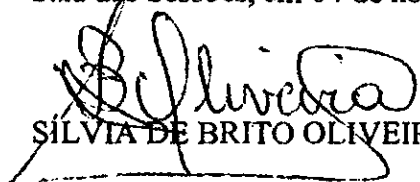
A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente, relativamente à tempestividade, trouxe considerações atinentes apenas à tempestividade do recurso, não tendo apresentado nenhuma alegação relativa à tempestividade de sua impugnação para contestar a decisão do colegiado de piso. Assim sendo, a matéria relativa à tempestividade tornou-se preclusa, sendo definitiva a decisão ementada cujo teor foi acima transcrito.

Em face disso, não se tendo instaurado a fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, também não se pode conhecer do recurso voluntário interposto.

Por essas razões, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA